



(*) Documento assinado eletronicamente por PAULO GONÇALVES ARRAIS em 10 de Abril de 2025 às 14:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-DG-1942025, Código de Validação: 1B8F8EE8CA.



DECISÃO-DG - 1942025
(relativo ao Processo 149212024)
Código de validação: 1B8F8EE8CA

Assunto: Recurso Administrativo - Empresa licitante: G M S Abreu e Comércio LTDA
Interessado: Coordenadoria de Administração (CAD)

Trata-se de processo administrativo no qual a empresa licitante G M S Abreu e Comércio LTDA ingressou com **Recurso Administrativo (ID 3691630)** contra decisão do pregoeiro oficial da PGJ/MA, que desclassificou sua proposta para o Grupo I, item 01 (Purificador de Água) do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, tendo em vista que o produto ofertado não atende as características exigidas no Termo de Referência (ID 8822481)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Administração (CAD), em síntese, **manifestou-se pela anulação do referido grupo**, vez que no Termo de Referência houve a omissão da informação de que o purificador a ser adquirido deveria ser **exclusivamente** o da marca Soft Everest, pois a PGJ possui uma Ata de Registro de Preços vigente referente a elementos filtrantes compatíveis com o mencionado purificador, consoante DESPACHO-CAD-3022025.

Por sua vez, Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao realizar a análise do recurso administrativo, **decidiu pela sua improcedência**, tendo como fundamento os argumentos trazidos pela CAD, bem como pelo Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública **para anular** ou revogar **os seus atos administrativos**, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais **ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa** (interesse público), conforme Decisão do Pregoeiro Oficial (ID 3698054), *in verbis*:

[...]Cabe ressaltar que concluída a fase de julgamento do item sobre o qual repousa a irresignação da Recorrente, a Administração não habilitou qualquer proposta, restando **fracassado o grupo 1** do mencionado pregão eletrônico, após a constatação pela unidade requisitante da incompatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no tocante ao item 01 [...]



(*) Documento assinado eletronicamente por PAULO GONÇALVES ARRAIS em 10 de Abril de 2025 às 14:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-DG-1942025, Código de Validação: 1B8F8EE8CA.



Por fim, a Assessoria Jurídica da Administração (ASSJUR), ao realizar o exame jurídico da matéria, em síntese, **entendeu que o recurso administrativo restou prejudicado, pois assim como a empresa recorrente (G S M Abreu e Comércio LTDA) e as demais licitantes foram induzidas a erro por equívoco ou omissão do Termo de Referência, devido a ausência de informação e justificativa sobre a imprescindibilidade da aquisição de Purificadores de água da marca Soft, modelo Everest, em conformidade com a exigência do art.41, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.**

Por essa razão, a ASSJUR, consoante PARECER-DGAJA-1432025, **manifestou-se pela ANULAÇÃO da licitação realizada para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025**, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e Ato Regulamentar n.º 10/2023-GPGJ, por entender que as manifestações da CAD e do pregoeiro da CPL são pertinentes e se adequam às exigências legais.

Os autos vieram da Diretoria da Secretaria Administrativo-Financeira (SEAF) para conhecimento e deliberação, conforme DESPACHO-SEAF-10822025.

Ante o exposto, levando-se em consideração todas as informações e documentos contidos nos autos, este Diretor-Geral DECIDE:

1. Acolher e adotar integralmente o parecer jurídico (PARECER-DGAJA-1432025) oriundo da Assessoria Jurídica da Administração (ASSJUR);
2. **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se a decisão do pregoeiro oficial contida no ID 3698054.
3. Visando o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** para adoção das demais providências que se fizerem necessárias em conformidade com a lei.



(*) Documento assinado eletronicamente por **PAULO GONÇALVES ARRAIS** em **10 de Abril de 2025 às 14:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-DG-1942025, Código de Validação: 1B8F8EE8CA.**



assinado eletronicamente em 10/04/2025 às 14:59 h ()*

PAULO GONÇALVES ARRAIS
TÉCNICO MINISTERIAL
DIRETOR-GERAL